

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

“Art. 28. A ação penal contra o contribuinte pela prática de crime contra a ordem tributária só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.”

## JUSTIFICAÇÃO

De forma indevida, a redação proposta para o art. 28 prevê que a ação penal de quebra de sigilo só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal do contribuinte. E define, ainda, que o ajuizamento da referida ação, previamente ao encerramento do processo administrativo, será admitido na singular hipótese da essencialidade da quebra de sigilo à comprovação da irregularidade fiscal em apuração na Fazenda Pública. O § 3º prevê que essa essencialidade deverá ser previamente reconhecida pelo Poder Judiciário, sendo inválida, para fins de prosseguimento com a ação de quebra de sigilo, a caracterização de essencialidade por parte da Fazenda Pública.

Assim, nota-se que, da forma como proposta no PLP, a norma impede a atuação da Fazenda Pública, submetendo a quebra de sigilo bancário e fiscal a um procedimento que pode inviabilizá-lo ou, pelo menos, torná-lo moroso, dando vezo a que, inclusive, haja alteração de dados fiscais a fim de elidir a fiscalização.

Ocorre, porém, que a prerrogativa da quebra de sigilo fiscal é atividade inerente ao exercício do Poder de Polícia, que, no caso da Receita Federal, tem amparo direto na própria Lei nº 10.593, de 2002. E, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, do Supremo Tribunal Federal, Relatora do RHC 133196 / RJ, o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para fiscalizar e cobrar tributos não depende de autorização judicial e não ofende o sigilo fiscal:

“Em voto vogal proferido no RE n. 389.808, sobre a atuação da Receita Federal quanto ao sigilo bancário dos contribuintes, assentei que “não há como se dar cobro às finalidades do Estado, especialmente da Administração Fazendária, e até ao Direito Penal, nos casos em que precisa haver investigação e penalização, se não houver acesso a esses dados”. No julgamento do RE n. 601.314/SP, no qual ficou assentado o Tema n. 225 da repercussão geral, **este Supremo Tribunal reconheceu à Receita Federal, para o exercício regular de suas atribuições e prerrogativas, o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para fiscalizar e cobrar tributos, independentemente de autorização judicial.**



O acesso da Receita Federal ao conteúdo do que consta do seu banco de dados quanto ao Recorrente não constituiu ofensa ao sigilo fiscal nem maculou de nulidade a ação penal na qual os indícios da prática de delitos abordados pela investigação fiscal foram comprovados por outras provas produzidas no inquérito e na instrução criminal em juízo.” (grifo nosso).

Daí a necessidade de reduzir o escopo do art. 28 às ações penais pela prática de crime contra a ordem tributária, sem que se utilize o pretexto da proteção ao sigilo bancário e fiscal como forma de proteção ao sonegador ou fraudador.

Ademais, havendo abuso, o art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019) já configura como crime “proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito”.

Por isso, a emenda visa dar nova redação ao art. 28, afastando as propostas relativas ao sigilo fiscal e bancário.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2022

**Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes )**

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Assinaram eletronicamente o documento CD226478528600, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

